



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

LEI N° 1.152 /2014.

*Prefeitura M. de Petrolândia
Juliano M. de Sá Simões
16/03/2014*

[Handwritten signature]

EMENTA: Disciplina a colocação de propaganda e publicidade ao ar livre e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Petrolândia, Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprovou, e eu promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de publicidade e de propaganda ao ar livre, especialmente nos logradouros públicos, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

I - Letreiros - indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou o logotipo do estabelecimento, a marca ou o logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, o endereço e o telefone.

II- Anúncios - indicações ou referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-door", banners, pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Art. 3º. A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Petrolândia, somente poderá ser feita por empresa ou pessoa física cadastrada pelo órgão apropriado da Prefeitura.

Art. 4º. A partir desta Lei, a afixação de letreiros, anúncios e quaisquer outros processos de publicidade e propaganda



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

CNPJ: 24.300.436/0001-64

PERNAMBUCO

Casa Aureliano de Menezes

nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Infra-Estrutura. Qualquer parecer contrário implicará no indeferimento do pedido.

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pelo Município quando satisfeitas as seguintes informações e exigências:

- a) apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente;
- b) indicação dos locais de exibição, com endereço completo e croquis de localização;
- c) indicação da natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- d) definição do tipo de suporte e forma de fixação, exceto pintura de muro;
- e) disposição em relação à fachada, ao terreno, às divisas, ao alinhamento predial, ao meio fio e às construções existentes;
- f) comprovante de pagamento das taxas municipais, referentes a publicidade e propaganda, assim como certidão negativa de débitos para com o Município.

§ 2º - A autorização será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente lei, ou por causa superveniente que a inviabilize.

§ 3º - A falta de cumprimento das informações e exigências contidas no § 1º do presente artigo, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º - A autorização será automaticamente concedida quando o poder público não se manifestar em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.



Casa Aureliano de Menezes

Art. 5º- É vedada a publicidade e propaganda:

a) que vede portas, janelas, qualquer abertura e/ou equipamento destinado à ventilação ou iluminação;

b) em calçadas, canteiros, abrigos de ônibus, jardins, prédios e equipamentos públicos, rotatórias, árvores, postes e monumentos;

c) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres e bens públicos ou de terceiros;

d) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

e) em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

f) que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da língua portuguesa.

g) que quando colocada em posição perpendicular à fachada do estabelecimento ultrapasse o limite da calçada ou apresente altura inferior a 3,0 (três) metros;

h) que quando colocada em perpendicular à fachada do estabelecimento não resguarde a distância mínima de trinta centímetros do meio fio.

Art. 6º. Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 7º - Em toda propaganda e/ou publicidade que se enquadre na descrição contida no inciso II, do artigo 2º desta Lei,



Casa Aureliano de Menezes

deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável e o número da autorização.

Art. 8º. Quando for feita a retirada ou a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-door" ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º. São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, a proprietária do engenho publicitário e o anunciante.

Art. 10. O órgão municipal competente notificará aos infratores da presente Lei, determinando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. Serão aplicadas as seguintes multas e penalidades:

a) por não atendimento à notificação de regularização: R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) por falta de cadastramento ou autorização municipal, conforme exigência explicitada no artigo 3º e 4º desta Lei: R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) por estar em desacordo com as características aprovadas da propaganda ou publicidade: R\$ 200 (duzentos reais);

d) por estar sendo descumprido o artigo 7º ou qualquer das vedações contidas no artigo 5º desta Lei: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do § 1º, do art. 4º desta Lei, independentemente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas.



Casa Aureliano de Menezes

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão lavradas em dobro, desde que a falta cometida seja do mesmo tipo.

§ 3º - A partir da terceira multa reincidente, a multa será diária.

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, placas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 5º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a instituições de utilidade pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 6º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para os interessados nas publicidades e propaganda já instaladas no Município se adequarem ao novo regramento, procedendo junto aos órgãos municipais e solicitando nova autorização.

§ 1º - As empresas que tiverem débitos referentes a taxas de propaganda e publicidade, ao se adequarem ao disposto na presente lei, conforme o caput deste artigo, no prazo dos 90 (noventa) dias, deverão apresentar, no mínimo, a quitação total de seus débitos, sem o que ficarão impedidas de ter as novas autorizações.

§ 2º - Transcorridos os prazos previstos neste artigo, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.

